

CCT para o ano de 2017

Convenção Coletiva de Trabalho para o exercício 2017, que entre si fazem de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo (SINDISECURITÁRIOS-ES), CNPJ 27.437.284/0001-34, com sede à Rua Pedro Palácios, 104, salas 203/205, centro, Vitória – ES, neste ato representado por seu presidente WAGNER MAX NOVELLI e de outro, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e as Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINCOR-ES), CNPJ: 36.049.567/0001-08 com sede à Rua Frederico Lagassa 30- Salas 506, 508 a 512, Bairro Gurigica, Vitória, ES, representado por seu presidente JOSÉ ROMULO DA SILVA aplicável exclusivamente para as empresas corretoras de seguros, capitalização, previdência privada, saúde, captadoras e promotoras de vendas de planos de saúde NÃO INTEGRANTES de grupos empresariais, bancários e multinacionais, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários-base dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados em 01/01/2017 em 6.58% (Seis ponto cinquenta e oito por cento), incidentes sobre os seus salários vigentes em 31 de dezembro de 2016; podendo ser compensadas as respectivas antecipações. Não serão consideradas antecipações os reajustes concedidos a título de promoções funcionais.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO DE INGRESSO - PISO SALARIAL: A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a:

- *Para Portaria, Contínuos e Assemelhados.*
R\$ 1.015,00 (Um mil e quinze reais)
- *Demais*
R\$ 1.130,00 (Um mil, cento e trinta reais)

CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO: As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração ao seu empregado, como adiantamento por conta do 13º salário; por ocasião do gozo das férias. Aquele que não gozar até 30/06/2017, receberá até esta data, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE: Os empregados admitidos após 01/01/2016 terão os seus salários reajustados em 01/01/2017, pelo mesmo percentual, podendo ser aplicado o critério da proporcionalidade, desde que o salário apurado não seja inferior ao piso previsto na respectiva convenção.

CLÁUSULA 5ª - ANUÊNIO: Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 27,00 (Vinte e sete reais) por mês, a título de anuênio, o qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: O trabalhador que venha a substituir outro de salário maior, temporariamente por qualquer motivo, receberá salário igual do trabalhador substituído, a partir da data da efetiva substituição e apenas enquanto durar a substituição; por períodos legais e pré-definidos.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS: No caso de atividade essencial ou de urgência, o trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o percentual de 60% (sessenta por cento)



sobre a hora normal, sendo permitida sua compensação em outros dias a critério e vontade das partes, respeitando-se sempre a mesma proporção do adicional.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados integrantes da categoria dos Securitários auxílios refeição, ou alimentação, conforme opção do trabalhador, no valor de R\$ 26,00 (Vinte e seis reais) por dia trabalhado; com a participação dos empregados em seu custeio com a quantia máxima de R\$ 1,00 (um real), sobre o montante mensal, ressalvadas as condições mais vantajosas, podendo inclusive, ser pago em dinheiro.

Parágrafo Primeiro - Os benefícios concedidos acima não integrarão o salário do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 9ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE: Verificada a ocorrência de fatos econômicos relevantes que determinem a alteração no nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, poderá haver negociação coletiva entre os sindicatos acordantes.

CLÁUSULA 10ª - DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO" o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 11ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES: As empresas empregadoras fornecerão ao Sindicato até o dia 30 (trinta) de julho de cada ano, as informações relativas a mão-de-obra operacional do estabelecimento, contidas na RAIS, quando solicitadas pelo sindicato.

CLÁUSULA 12ª - PROMOÇÕES: Sempre que um trabalhador for promovido, tal promoção deverá vir acompanhada do correspondente aumento de salário ou da correspondente equiparação salarial.

CLÁUSULA 13ª - MULTA: Se ocorrer a violação por parte do empregador de qualquer condição estabelecida nesta convenção coletiva, ficará o infrator sujeito à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do trabalhador, revertida em favor do mesmo.

CLÁUSULA 14ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL: Os estabelecimentos localizados na base territorial do sindicato acordante darão frequência livre remunerada, aos seus empregados exercentes de cargos efetivos de diretores ou suplentes, do respectivo sindicato, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço e enquanto estiverem no exercício de seus mandatos sindicais desde que a empresa tenha pelo menos 08 (oito) empregados.

CLÁUSULA 15ª - F.G.T.S.: A indenização correspondente aos 40% (quarenta por cento) do F.G.T.S., de que trata a cláusula (Dispensa Imotivada), prevista na Constituição Federal para dispensa injusta, será paga juntamente com as verbas rescisórias e seu cálculo será feito sobre o total dos valores depositados devidamente corrigidos, observada a Legislação específica vigente.

CLÁUSULA 16ª - SINDICALIZAÇÃO: No ato do ingresso dos Securitários nas empresas, estas lhes oferecerão a oportunidade de se filiarem ao sindicato da categoria; informando-lhes o endereço e o telefone do Sindicato para os primeiros contatos.

CLÁUSULA 17ª - RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS: A retenção dolosa de salários além de constituir crime, obrigará a entidade empregadora a pagar para cada dia de atraso, 15% (quinze por cento), sobre o valor do salário dia para cada dia de atraso por retenção.

CLÁUSULA 18ª - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: Após o retorno da licença maternidade serão assegurados dois intervalos de 01 (uma) hora cada, por dia, remuneradas, para amamentação do seu próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA 19ª - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS: Ficam expressamente proibidas quaisquer contratações de mão-de-obra de terceiros através de empreiteiras de mão-de-obra, exceto nos casos de serviços de contabilidade, informática, limpeza e estagiários legais.

CLÁUSULA 20ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam fixadas em 03 (três) dias consecutivos, em caso de morte de ascendente, descendentes, cônjuge ou casamento.

Parágrafo único: 01 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença da esposa, filho, pai ou mãe.

CLÁUSULA 21ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: As empresas que exigirem o uso de uniforme para seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, entendendo-se como uniforme também o terno, quando exigido.

CLÁUSULA 22ª - ESTABILIDADE APÓS ACIDENTE DE TRABALHO: Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, doze (12) meses de estabilidade no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 23ª - LIVRE ACESSO DOS DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso de alimentação, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

a) LICENÇA GESTANTE – Mantém-se estabilidade provisória à empregada até 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária.

a.1) Se a empregada tiver direito a férias, a estabilidade se iniciará após o gozo das mesmas.

b) PRÉ-APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego para optante ou não do regime do FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiriu o direito a aposentadoria voluntária, ressalvada justa causa devidamente comprovada.

CLÁUSULA 25ª - VALE TRANSPORTE: Este benefício será concedido na forma da Lei n.º 7.418/87, regulamentada pelo Dec. Lei n.º 95.247/87, com a participação dos empregados em seu custeio em R\$ 1,00 (um real) sobre o montante total recebido.

CLÁUSULA 26ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações, no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no caso de morte natural; R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no caso de invalidez permanente e de 100.000,00 (Cem mil reais) no caso de morte por acidente.

Parágrafo único: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA 27ª - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que recebem salário misto (fixo mais variável), o percentual constante na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, incidirá somente sobre a parte fixa lhes assegurando, porém, salários iguais ou superiores ao piso da categoria.

Parágrafo único: Será garantido aos empregados como remuneração mista o salário normativo do Cargo mais a parte variável.

CLÁUSULA 28ª - ESTABILIDADE APÓS AFASTAMENTO POR ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do sindicato da categoria, por 12 (doze) meses após ter recebido alta médica de quem por doença/acidente, tenha ficado afastado do trabalho desde que constatada a doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 29ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Mediante aviso prévio por escrito e com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado nos dias de provas obrigatórias por lei, e ainda de prova de exame de vestibular, quando comprovadas tais necessidades.

CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da comissão de salários, do sindicato profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) depois da data do início de vigência da convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas para aquelas que tenham no mínimo 08 (oito) empregados.

CLÁUSULA 31ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO: O empregado que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação, desde que tenha cumprido no mínimo 50% do aviso ou que haja a concordância do empregador.

CLÁUSULA 32ª - JORNADA DE TRABALHO: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

§ **PRIMEIRO** – Sempre respeitando jornada prevista no “Caput”, o empregado poderá ser convocado a trabalhar aos sábados; desde que esta jornada não exceda a quatro horas de trabalho por convocação.

§ **SEGUNDO** – Se excepcionalmente a jornada ultrapassar ao máximo de quatro horas, as empresas deverão pagar as horas extras excedentes – conforme cláusula sétima desta CCT - e fornecer alimentação.

CLÁUSULA 33ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo único: Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.003 de 11.05.90.

CLÁUSULA 34ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA 35ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito a promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA 36ª - DESCONTO EM FOLHA: As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados, as parcelas relativas às mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoções do órgão de Classe desde que os descontos sejam expressamente

autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA 37ª - ATESTADO MÉDICO: A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131, item III da CLT.

CLÁUSULA 38ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestarem seus serviços.

CLÁUSULA 39ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus às férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo único: Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA 40ª - SEGURO DO APOSENTADO: Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 302/2005 (SUSEP), as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo, se comprometem a encaminhar às respectivas seguradoras as propostas de manutenções dos seguros dos empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA 41ª - MÉDIA SALARIAL: As empresas pagarão aos trabalhadores que recebam remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável para cálculo de férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas, a média das 12 (doze) últimas comissões pagas ao produtor de seguros nos últimos 12 (doze) meses juntamente com a parte fixa da remuneração.

CLÁUSULA 42ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS: Os exames médicos periódicos previstos na NR-7, da Portaria MTB n.º3214/78, para os digitadores e profissionais afins, devem incluir exames clínico laboratorial de rotina e exame oftalmológico.

CLÁUSULA 43ª - FÉRIAS ANUAIS: Os trabalhadores que pedirem demissão com menos de 01 (um) ano de serviço terão direito a férias proporcionais, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias. Quando a empresa empregadora cancelar as férias por ela já comunicada, deverá ressarcir o trabalhador das despesas que, comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo de férias.

CLÁUSULA 44ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO: Fica a empresa obrigada a anotar na carteira profissional, tempo de serviço, os percentuais de comissões pactuados quando da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA 45ª - CORREÇÃO DA AJUDA DE CUSTOS: Os empregados que percebem ajuda de custos, terão direito a correção do benefício pelo índice do acordo salarial.

CLÁUSULA 46ª - RETENÇÃO DA CTPS: Quando solicitada pela empresa para as devidas anotações, a CTPS terá que ser devolvida num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 47ª - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS: Nos 60 (sessenta) dias que antecederem o término da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as entidades representantes dos trabalhadores, enviarão minuta de calendário de negociação, devendo em 30 (trinta) dias reunirem-se com as entidades sindicais ou representantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 48ª - BONIFICAÇÃO / APOSENTADORIA: Ao empregado que vier a se aposentar, a empresa concederá um salário nominal de bonificação de aposentadoria condicionado ao tempo mínimo de 10 (dez) anos na mesma empresa.

CLÁUSULA 49ª - COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES: As empresas se obrigam a comunicar formalmente de 06 (seis) em 06 (seis) meses ao sindicato profissional, as antecipações ou reajustes que vier a conceder de forma espontânea, compensáveis, ou seja, aqueles que não decorram de leis, medidas provisórias ou negociações entre as partes.

CLÁUSULA 50ª - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL: As empresas abonarão a falta dos Securitários que participarem de congressos, seminários, encontros e eleições sindicais, promovidos por entidades representativas da categoria profissional desde que requisitado pelas respectivas entidades, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e condicionada a não oposição do empregador por motivos de serviços inadiáveis. Tal cláusula se aplica às empresas que tenham no mínimo 08 (oito) empregados

CLÁUSULA 51ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Tendo em vista o que estabelece o Art. 7º, Inciso XI, da Constituição Federal e em atendimento à Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, as Empresas alcançadas por este acordo coletivo concederão aos seus empregados, como participação nos lucros resultados do corrente ano, o valor a seguir estipulado, observados os critérios e condições seguintes:

I - VALOR DA PARTICIPAÇÃO: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

II - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em duas parcelas iguais de R\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco reais) cada, sendo a primeira paga até o dia 25/06/2017 e a segunda até 25/11/2017.

III - QUEM TERÁ DIREITO: Todos os empregados no decorrer do ano de 2017. Aqueles que por qualquer motivo não trabalharem todo o ano terão direito a 1/12 (hum doze avos) por mês trabalhado, sendo considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo no mês. Estão excluídos os menores aprendizes e os estagiários contratados na forma da legislação específica vigente.

IV - Fica facultado às empresas corretoras de seguros estabelecerem, por liberalidade e em caráter excepcional, valores superiores ao estipulado na presente convenção.

V - Ficam as empresas desobrigadas de efetuarem o cumprimento desta cláusula, caso as empresas venham a ser obrigadas, por força de legislação nova ou Medida Provisória superveniente ou outra norma qualquer, e, ainda, por decisão judicial, ao pagamento de qualquer outra parcela a esse título.

VI - De conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, os pagamentos previstos nesta cláusula não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando para o presente caso o princípio da habitualidade, face estarem desvinculados da remuneração.

CLÁUSULA 52ª - FISCALIZAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO: Os sindicatos acordantes se comprometem a fiscalizarem o presente acordo salarial, e havendo qualquer descumprimento das cláusulas, será realizada reunião entre as entidades sindicais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após verificada a irregularidade.

CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As Empresas descontarão imediatamente de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 3% (Três por cento) dos sócios do sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio e Gratificação de Função) do mês de janeiro de 2017 e 6% (seis por cento) dos não sócios, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações salariais.

§ Primeiro – O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada,

nos termos do art. 612 da CLT, combinado com parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão RE Nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto Assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

Parágrafo segundo: Os recolhimentos dos valores apurados deverão ser repassados ao Sindicato dos Securitários/ES, até o segundo dia útil após a apuração dos mesmos.

Os repasses referidos acima poderão ser feitos através de crédito na conta corrente do Sindicato (conta pessoa jurídica), número: 0676-8, agência 0168, da Caixa Econômica Federal ou diretamente na sede do Sindicato à Rua Pedro Palácios, número 104, salas 203 a 205, Ed. Heitor Lugon – Centro – Vitória – ES.

Nas duas hipóteses acima, a Empresa deverá encaminhar ao Sindicato relação nominal e com valor de salários dos respectivos trabalhadores descontados.

Parágrafo terceiro: O não cumprimento dos procedimentos descritos acima implicará em multa diária para a empresa no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA 54ª - CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO: As empresas descontarão de todos os seus empregados, a importância no valor correspondente a 1/30 avos do total de remuneração no mês de julho/2017, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. Oitavo da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: O recolhimento ao Sindicato dos Securitários/ES deverá obedecer ao previsto no parágrafo segundo da cláusula 53ª acima.

Parágrafo segundo: Para o empregado admitido após o mês de julho de 2017, o desconto será logo no mês seguinte.

CLÁUSULA 55ª – PLANO DE SAÚDE

a) As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, **Plano de Saúde Ambulatorial** nos seguintes termos:

I – Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no "caput" desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para a faixa etária de 18 (dezoito) à 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais);

II – Se o empregado, voluntariamente, optar por PLANO DE SAÚDE de maior valor, ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial instituído nesta Convenção e o plano de saúde de maior valor, ao qual optou;

II– O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior valor, ao qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula de nº. 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

IV- Fica estabelecido que caso o empregador já ofereça algum plano de saúde aos seus funcionários com coberturas superiores ao referido no "caput" desta cláusula, não poderá cancelar o referido plano em detrimento ao plano Ambulatorial, salvo de comum acordo e com autorização expressa dos seus funcionários. Entende-se como plano com coberturas superiores, o plano de saúde que ofereça além da cobertura ambulatorial, as coberturas de internações hospitalares e UTI, cirurgias e obstetrícia de acordo com a Lei 9656/98;

Parágrafo Primeiro: O Empregador deverá apresentar cópia do contrato do Plano de Saúde ao SINDISECURITÁRIOS/ES, após a publicação da presente CCT no site do SINCOR - ES;

Parágrafo Segundo: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total à suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos do Enunciado de nº. 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Se o empregado já for possuidor de plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo Quarto: O plano de saúde previsto no "caput" da presente cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no "caput" e inciso I da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: Nos municípios que não tiver rede credenciada de operadora de Plano de Saúde com atendimento Ambulatorial, a empresa deverá contratar um Plano de Saúde equivalente ou superior, com atendimento local, arcando com 50% (cinquenta por cento) do valor desse Plano de Saúde, considerando no mínimo o valor que pagaria pelo Plano de Saúde Ambulatorial.

Parágrafo Sexto: O Plano de Saúde previsto no "caput" da presente cláusula, suas letras e incisos tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

CLÁUSULA 56ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá duração de 01 (um) ano: de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Vitória - ES, 01 de janeiro de 2017.



WAGNER MAX NOVELLI
CPF 761.869.207-63

Presidente do SINDISECURITÁRIOS - ES
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo.



JOSÉ ROMULO DA SILVA
CPF: 086.459.147-00

Presidente do SINCOR - ES
Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo.